



3477163



00135.207300/2023-97



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

## NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC

INTERESSADO(S): Gabinete do Ministro de Estado do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

1. **ASSUNTO**

Trata-se de documento que apresenta análise e manifestação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) em relação a caso de transfobia ocorrido no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher.

2. **REFERÊNCIAS**

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022.** Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico]:** aprovado pela Resolução nº 17, de 1989 e alterado até a Resolução n. 12 de 2019. 21. ed. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020. (Série legislação; n. 2). Disponível em: [livraria.camara.leg.br](http://livraria.camara.leg.br). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 5 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.543/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2/RS - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandato de Injunção nº 4.733/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 jun. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário 670.422/RS - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 11 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo: All Out e Instituto Matizes. 2021.

COUTINHO, Gustavo Miranda; LARRAT, Symmy. **Relatório de Políticas Públicas Vol. 1: impactos da criminalização da violência contra LGBTI+ nas políticas de segurança pública**. S. l.: ABGLT, 2022.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. Londres: Routledge, 2016.

FERREIRA, Nikolas. [Discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, durante a fase de Breves Comunicações da Sessão 17.2023, de 08 de março de 2023]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **A Categoria Político-Cultural de Amefricanidade**. Rio de Janeiro: Revista Tempo Brasileiro, nº 92/93 (jan-jun.), 1988.

IOTTI, Paulo. A hermenêutica penal e o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo à luz do princípio da legalidade penal estrita. IOTTI, Paulo (Org.). **O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)**. Bauru: Spessotto, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos plurais/Coordenação de Djamila Ribeiro).

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismos**. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos plurais/Coordenação de Djamila Ribeiro).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Deixar o Sol entrar: Transparência e responsabilização na era digital**. Paris: UNESCO, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Na UNESCO, um chamado para regulamentar as plataformas digitais diante da desinformação e do discurso de ódio online. **Comunicado de Imprensa**, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/na-unesco-um-chamado-para-regulamentar-plataformas-digitais-diante-da-desinformacao-e-do-discurso-de>. Acesso em: 16 mar. 2023.

RIOS, Roger Raupp. O Direito da Antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, nº 18, p. 169-177, jan./mar. 2012.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise e manifestação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a respeito de caso de transfobia ocorrido no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher.

Esta Nota Técnica analisa os aspectos de fato e de direito envolvidos no caso e também apresenta o entendimento vigente na administração pública federal a respeito dos procedimentos a serem adotados em casos análogos de transfobia, bem como de demais violações LGBTfóbicas. Para tanto, dispõe de uma apresentação sumária dos fatos ocorridos; em seguida, discorre sobre os limites da liberdade de expressão, em relação à violência e ao discurso de ódio; sobre a inconstitucionalidade da mora legislativa na proteção penal das pessoas LGBTQIA+; sobre a quebra de decoro parlamentar e o cometimento de prática discriminatória por parte do parlamentar; sobre a transparência e responsabilização das empresas de plataformas digitais como parte da estratégia de combate ao discurso de ódio; e sobre a invisibilização do crime de homotransfobia a partir dos órgãos e entidades públicas e privadas.

Por conseguinte, enuncia-se uma conclusão, na qual se apresentam recomendações diante do caso concreto, bem como medidas a serem adotadas em vista do efetivo combate ao crime de homotransfobia.

#### 4. ANÁLISE

##### 4.1. OS FATOS

No dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, o deputado federal Nikolas Ferreira (doravante, NF), do Partido Liberal (PL) de Minas Gerais (MG), proferiu discurso de cunho discriminatório, adiante transcrito:

*“Boa tarde a todos. Hoje, o dia internacional das mulheres, a esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então eu solucionei esse problema aqui, ó. Hoje, eu me sinto mulher, deputada Nicole. E eu tenho algo muito interessante aqui para poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E para vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem me perguntar: qual o perigo disso, deputada Nicole? E eu respondo: sabe por que? Porque eles estão querendo colocar a imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir para a cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Por que eu xinguei, por que eu pedi para matar? Não. Porque no dia internacional das mulheres, há dois anos, eu parabeneizei as mulheres ‘XX’. Ou seja, na verdade uma imposição, ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou caso contrário você é um transfóbico, um homofóbico e preconceituoso. E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui para poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo seu espaço até mesmo em concurso de beleza, senhores. E pensa só isso. Uma pessoa que se sente simplesmente algo, impõe isso para você. A Apple, por exemplo, hoje ela tá homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da obesidade. A Hersheys, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então aqui eu vou tirar, porque eu sou gênero fluido, e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui, pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres. Simone de Beauvoir que em 1977 assinou uma frente pela legalização da pedofilia, e a esquerda fica em silêncio isso, e tenta ficar impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda. Isso é uma mentira. Isso não é monopólio do feminismo, isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas, pelo contrário, Maria, Ruth, Esther, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma vocês colocarão luz no mundo e serão, com certeza, mulheres valorosas. Por fim, parabéns mulheres, sem vocês nós não seríamos nada. Obrigado, presidente.” (FERREIRA, 2023)*

Na ocasião, após colocar uma peruca, NF afirmou sentir-se mulher para, em sequência, proferir uma série de discriminações direcionadas a pessoas trans, travestis e não-binárias, abusando, para tanto, de sua inviolabilidade enquanto parlamentar, garantida pelo art. 53, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O caso ganhou notoriedade nacional e se soma a outros episódios de transfobia recreativa, discurso de ódio e violência política de gênero perpetrados pelo deputado em questão, amplamente propagados em diversas redes sociais, constituindo uma das principais pautas de *marketing* digital utilizadas por NF em sua carreira política.

Diferentemente do que sugere denunciar o deputado, a autodeterminação de pessoas trans, travestis e não-binárias está longe de ser uma imposição social. Diante de padrões sociais que limitam a distinção de gênero entre homens e mulheres, bem como naturalizam a heterossexualidade e a cisgeneridade, a reivindicação de respeito às demandas LGBTQIA+ pode ser lida pelo paradigma do reconhecimento (RIOS, 2012), de coibição de diferenciações injustas, realizadas por meio da reprodução de esterótipos presentes na cultura dominante e nas interações sociais – a exemplo da escolha de NF por satirizar o tema pelo uso da peruca.

Não se pode perder de vista que, no Brasil, a experiência da colonização impôs distinções violentas por meio de uma noção falseada de igualdade, que, em verdade, corrompeu a figura de sujeito universal de direitos ao definir como parâmetro um sujeito masculino, branco, cristão e heterossexual (RIOS, 2012), e deixou de contemplar outros grupos sociais. De forma que a sociedade que constitui o país atualmente é herdeira histórica de ideologias de classificação social (racial e sexual) (GONZALEZ, 1988) que inferiorizam pessoas negras, indígenas, mulheres, LGBTQIA+, praticantes de religiões não cristãs e não monoteístas, entre outros grupos que não compõem o perfil universalizado, expondo-os cotidianamente à discriminação.

Fato é que o segmento social LGBTQIA+, em especial as populações trans e travestis, estão entre os grupos sociais mais atingidos por diversas formas de violências estruturais. O “*Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*”, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), aponta, entre outros aspectos, o 14º (décimo quarto) ano consecutivo em que o Brasil figura como o país que mata pessoas trans. No ano de 2022, o referido *Dossiê* registra 151 (cento e cinquenta e uma) pessoas trans mortas, das quais 131 foram assassinadas e 20 suicidas; registra também 142 casos de violações de direitos humanos direcionados contra a população trans, com destaque para os casos envolvendo o uso de banheiros (BENEVIDES, 2023). Esses números fazem parte de um universo de subnotificação de dados oficiais sobre os diversos tipos de violências e violações de direitos humanos envolvendo a população LGBTQIA+.

Somam-se a esse contexto as intensas disputas envolvendo as democracias constitucionais e práticas de discurso de ódio e *fake news*, entre outros elementos, potencializados nos últimos anos. Como parte dos resultados de uso prolongado de tais práticas como aceitáveis pela comunidade política, observam-se eventos marcantes de questionamento e tentativas de subversão da ordem democrática, dentre os quais destacam-se os atos terroristas do dia 8 de janeiro de 2023, cometidos por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, Distrito Federal. Chama-se a atenção para o uso de plataformas digitais de redes sociais como veículos para realização e disseminação de ações de discurso de ódio e atentatórias contra a democracia. Em particular no caso da população LGBTQIA+, tem-se um número alarmante de ações discriminatórias de desinformação, somadas a outros tipos de violações de direitos humanos, que contribuem para manter o Brasil, mesmo com evidente e notória realidade de subnotificação de dados oficiais, em primeiro lugar como o país que mais mata pessoas trans e travestis.

Nesse sentido, NF adota um conjunto de práticas políticas e discursivas que visam a despertar na população o sentimento de “pânico moral” - conforme define Stanley Cohen, no livro *Folk devils and moral panics* (1972). Assim, ao retratar as pessoas trans, travestis e não-binárias como autoras potenciais de agressões e atos de violência contra crianças e adolescentes em banheiros, por exemplo, promove-se a visão de que essas devem ser temidas. Isso torna explícito o enquadramento do referido pronunciamento como discurso de ódio.

#### 4.2. O DISCURSO DE ÓDIO COMO LIMITE PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental garantido por diversas normativas nacionais e internacionais reconhecidas pelo Estado brasileiro. Entre essas últimas, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dizem respectivamente, em seus arts. 19, 19, e 13:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.  
[...]

## Art. 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
  2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
  3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
    - a. Assegurar o respeito dos direitos de a reputação das demais pessoas;
    - b. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
- [...]

## Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Entre as normativas nacionais sobre o tema, destacamos, por todas, a CF/88, que em seus arts. 5º, IV, XIV, e 220, afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Os dispositivos destacados acentuam os aspectos centrais da liberdade de expressão, no que diz respeito ao direito material brasileiro de origem nacional e internacional. Neles, pode-se observar a liberdade de expressão protegida enquanto direito básico para o desenvolvimento humano em sua plenitude. Em sua dimensão política, entre outras leituras, tem-se a necessidade do livre trânsito de ideias, em sua diversidade e pluralidade, para o efetivo exercício da democracia, que dialoga com a possibilidade de luta pela afirmação de direitos de grupos sociais historicamente prejudicados pela discriminação e pelo ódio, como é o caso da população LGBTQIA+.

Resta notório que esses dispositivos não consideram a liberdade de expressão um direito absoluto. Há diversas limitações, especialmente em relação à violência e ao discurso de ódio. Em síntese, o exercício livre da liberdade de expressão não contempla práticas que envolvam o uso de violência, pois poderia atentar contra outros direitos fundamentais, tais como a dignidade humana. O discurso de ódio, compreendido como espécie dentro do gênero violência, igualmente não pode ser abarcado pela liberdade de expressão, visto estar direcionado à negação inconstitucional de direitos do outro através de atos de fala, ferindo o direito à não discriminação.

A liberdade de expressão encontra limitações nítidas e reconhecidas pela jurisprudência brasileira em uma série de situações. Destaca-se, para o caso em tela, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424-2/Rio Grande do Sul (HC nº 82.424-2/RS), pelo STF, conhecido como Caso Ellwanger. Neste caso, um cidadão brasileiro condenado pelo crime de racismo, após editar e publicar livros antissemitas e de conteúdo nazista, recorreu ao STF, que manteve a condenação. Na ocasião, o STF sustentou o importante entendimento que enquadra o antissemitismo e o discurso nazista nas práticas de racismo; bem como, no que diz respeito ao discurso de ódio, cristalizou que:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. **O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal** (HC 82.424-2/RS, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. 19/03/2004). (grifo nosso)

As práticas racistas, por sua vez, são condutas criminalizadas, rechaçadas pela CF/88, em seu art. 3º, IV, e 5º, XLII, além, por certo, da Lei nº 7.716/89, às quais se equiparam as discriminações destinadas à população LGBTQIA+.

Apesar do Estado brasileiro não dispor de legislação específica para regular e garantir efetividade aos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, no que diz respeito à proteção penal destinada à população LGBTQIA+, esse estado de mora legislativa foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal (ADO nº 26/DF) e do Mandato de Injunção nº 4.733/Distrito Federal (MI nº 4.733/DF), em 13 de junho de 2019. O Congresso Nacional foi cientificado dessa situação, nos termos do art. 103, §2º, da CF/88; e do art. 12-H da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Ainda no âmbito da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, o STF concedeu interpretação conforme a Constituição aos incisos XLI e XLII, do art. 5º da CF/88, para enquadrar todas as formas de manifestação da homofobia e da transfobia (homotransfobia)[1], sintetizando nesses termos o conjunto de violências enfrentadas pela população LGBTQIA+, nos tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ como parte do gênero racismo.

Desse modo, até que sobrevenha legislação definitiva sobre o tema por parte do Congresso Nacional, os crimes de homotransfobia são reprimidos com base na Lei nº 7.716/89. A referida decisão determina que:

O conceito de racismo compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma outra construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. [...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas

importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja ainda, porque, tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão [...]" (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019).

Neste sentido, recuperam-se algumas lições de Paulo Iotti (2022, p. 122-3), que ajudam a compreender melhor o tema. Ele diz:

"[...] à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, os conceitos valorativos constantes de leis penais incriminadoras não serão inconstitucionais por violação do princípio da taxatividade penal mesmo à luz do garantismo penal quando não sejam intoleravelmente vagos, a saber, quando forem aptos a garantir uma relativa certeza sobre a extensão do tipo penal em termos de verificabilidade da qualificação jurídico-penal dos fatos concretos enquanto crimes, à luz da denotação penal feita na fundamentação da decisão judicial. Isso porque o garantismo penal visa proibir o arbítrio punitivo, ou seja, a condenação penal arbitrária, sem nenhuma base legal, por puro subjetivismo irracional do Judiciário, o que não se verifica sobre conceitos valorativos que não sejam intoleravelmente vagos, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal, enquanto garantidora de um programa de Direito Penal Mínimo focado na defesa dos direitos fundamentais".

A decisão citada anteriormente caminha na esteira de outros julgados do STF que reconhecem direitos da população LGBTQIA+. Nesse sentido, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/Distrito Federal (ADI nº 4.277/DF), na qual foi reconhecido o direito da união civil homoafetiva, com a vedação da discriminação por motivos de gênero e ou orientação sexual. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/Distrito Federal (ADI nº 5.543/DF), por sua vez, reafirma o direito à não discriminação das pessoas LGBTQIA+, neste caso em relação a até então vigente proibição da doação de sangue por pessoas LGBTQIA+. Finalmente, o Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul (RE nº 670.422/RS), reconhece o direito subjetivo fundamental à autodeterminação de gênero, em decisão histórica, entre outros pontos, para a liberação dos corpos trans do poder biopolítico exercido por certos atores sociais e políticos.

Por conseguinte, frisa-se que o discurso de ódio não pode ser compreendido como abarcado pela liberdade de expressão. O discurso de ódio proferido contra a população LGBTQIA+, em especial com relação às pessoas trans, travestis e não-binárias, como se deu no caso protagonizado por NF, trata-se de conduta criminosa, conforme os tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de discriminação racial.

#### 4.3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA MORA LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO PENAL DAS PESSOAS LGBTQIA+

Os dispositivos já mencionados da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF são categóricos ao reconhecer a inconstitucionalidade da mora legislativa na proteção penal à população LGBTQIA+. Os termos são, em parte, os seguintes:

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI nº 1.458- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

– Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019).

Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão do Estado brasileiro em legislar sobre o tema - em particular com relação ao Congresso Nacional que, como sede do Poder

Legislativo, possui prerrogativa e competência para tal - há um estado de coisas no qual a proteção penal da população LGBTQIA+ decorre da decisão do STF. A ausência de medidas efetivas por parte do Poder Legislativo contribui para a manutenção de um estado de violência contra a população LGBTQIA+, violência esta que, como observado no caso em questão, chega a ser propagada a partir da própria Câmara dos Deputados. É necessário enfatizar que, após o discurso de NF, o plenário se encheu de palmas e saudações ao deputado, demonstrando o amalgamento da discriminação social nas representações políticas hoje eleitas. A situação em questão é um atestado fático e notório de que o tema da LGBTIfobia precisa ser dirimido pelo Congresso Nacional e que este é parte do problema da violência que incita o ódio, tira vidas e apaga histórias a cada dia no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se o diagnóstico realizado pela *All Out* e pelo Instituto Matizes, sintetizado na pesquisa *“LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização”*, (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021, p. 37), que, entre as barreiras para o reconhecimento da criminalização, mesmo após a decisão do STF, dispõe:

#### **#01 Resistência do Estado para reconhecer crimes de ódio**

O Estado brasileiro tem sido incapaz de efetivar o reconhecimento do crime de racismo. Violências e agressões que deveriam ser enquadradas no crime de racismo têm sido tipificadas como injúria racial, injúria simples e lesão corporal. Ao reduzir a gravidade do crime de racismo por meio da aplicação de outros tipos penais, essa conduta, na prática, tem neutralizado o conteúdo de ódio do racismo. Além disso, é comum que a narrativa das vítimas seja descredibilizada por agentes públicos responsáveis pelo acolhimento, dissuadindo-as de seguir adiante com as denúncias. As entrevistas que realizamos também ressaltaram uma baixa sensibilização dos órgãos do sistema de justiça para lidar com casos dessa natureza.

Portanto, urge enfatizar que o Estado brasileiro tem parte ativa na continuidade das situações de violências enfrentadas pela população LGBTQIA+, em especial no caso das pessoas trans, travestis e não-binárias, alvo da violência perpetrada no caso em tela. E a mora legislativa, persistente após quase quatro anos da decisão, continua contribuindo para a manutenção das violações de direitos humanos contra as pessoas LGBTQIA+. Mais ainda, agora corre-se o risco de a própria Câmara dos Deputados se tornar conivente com práticas criminosas em suas dependências, em verdadeiro escárnio ao Estado Democrático de Direito.

#### **4.4. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PARA OS CRIMES DE HOMOTRANSFOBIA COMETIDOS POR PARLAMENTARES**

Nos registros taquigráficos da Câmara Federal, no Dia Internacional da Mulher, NF diz ter “solucionado” o “problema” da sua falta de “local de fala”: *“(O Deputado coloca uma peruca.) Hoje eu me sinto mulher, a Deputada Nikole. [...]”* (FERREIRA, 2023). Depois, tentando explicar seu ato, NF afirma: *“As mulheres estão perdendo o seu espaço para homens que se sentem mulheres. Vocês podem perguntar: Qual é o perigo disso, Deputada Nikole? E eu respondo: Sabem qual é? Eles estão querendo impor uma realidade que não é a realidade.”* (FERREIRA, 2023).

Três comportamentos do deputado NF explicitamente demonstram seu discurso de ódio:

I - o ato de escárnio, deboche, e de discriminação recreativa contra as pessoas trans, travestis e não-binárias ao vestir uma peruca e satirizar a transição de gênero, com intenção de ridicularizar a autodeterminação de gênero e reforçar estereótipos que subjagam esses grupos sociais;

II - a fala que diminui a condição ontológica das pessoas trans, travestis e não-binárias a um sentimento, como se a identidade de gênero não fosse passível de reconhecimento social, reduzindo-a a um estado emotivo, algo da ordem de um mero sentimento efêmero guiado pela conveniência – a exemplo do uso do banheiro feminino;

III - a negação da LGBTIfobia, a desconsideração das lutas dos movimentos feminista e LGBTQIA+, a comparação do discurso de ódio propagado à mera opinião, a invisibilização da realidade de violência e discriminação que permeia as pessoas trans,



travestis e não-binárias, e a alegação de suposta “imposição” de um sujeito indeterminado atribuído ao que NF chama de “esquerda”.

Em seu livro *“Racismo recreativo”* (2019), Adilson Moreira explica que o humor é “mais do que simples mensagens que fazem as pessoas rirem”, pois “o humor assume a forma de um mecanismo responsável por medidas que legitimam arranjos sociais existentes” (MOREIRA, 2019, p. 50). Para Moreira, essa forma de expressão é também uma forma de política cultural utilizada “[...] para justificar diversas hierarquias sociais” (MOREIRA, 2019, p. 51). Seu argumento sobre o conceito de racismo recreativo pode ser analogamente usado para entender o gesto de NF, que configura o que se pode chamar de verdadeira transfobia recreativa: um conjunto de falas e de atos discriminatórios, de ódio, sobre a população LGBTQIA+, expressado de modo ofensivo e invisibilizante em tom de escárnio, deboche, sarcasmo ou ironia, com a finalidade de subjugar o grupo social, podendo formar, reproduzir ou alimentar uma política cultural, presente nas mídias de massa, redes sociais, plataformas de vídeos na internet etc.

Com efeito, o discurso, satírico ou não, que retrata pessoas LGBTQIA+ como promotoras de atos de violência, com vistas à geração de pânico moral, bem como trata as pessoas trans, travestis e não-binárias como se essas visassem enganar outras pessoas a respeito de seu gênero, com vistas a obter supostas vantagens sociais, além de desconsiderar o trágico cenário de violência LGBTIfóbica plenamente documentado (BENEVIDES, 2023), reforça inverdades sobre as noções de gênero, cultura e sociedade.

A analogia entre o racismo recreativo e a transfobia recreativa pode se fundamentar não somente nas suas semelhanças conceituais e práticas, mas também na analogia jurídica que o próprio STF fez no julgamento já mencionado da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, quando se decidiu pela criminalização da homotransfobia nos termos da Lei nº 7.716/1989. Na ementa da decisão, o Ministro Celso de Mello diz que:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na lei 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").

NF, desse modo, profere discurso de ódio no momento em que satiriza e nega a realidade das pessoas trans, travestis e não-binárias, intencionalmente reduzindo a identidade de gênero a um “sentimento”, ao ponto de, ao se fantasiar com uma peruca, declarar-se mulher. Ao contrário do que intenta alegar em seu discurso, a transfobia recreativa é um ato discriminatório e que estimula mais hostilidade e violência física, moral e psicológica contra a população LGBTQIA+.

Por isso a importância do conceito de autodeterminação de gênero, que, em termos doutrinários, pode ser exposto a partir das palavras de Letícia Nascimento, em seu livro *“Transfeminismo”* (2021, p. 107), quando diz:

Não há como instituir um único conceito sobre travestigeneridade, transexualidade, não binariedade, mulheridade travesti, feminilidade travesti; e por aí vão as diferenças que constituem nossas performances trans\*. [...] O conceito de autodeterminação nos coloca como protagonistas de nossas experiências subjetivas, retirando a autoridade que, na sociedade vigente, ainda está tutelada por instituições médicas, jurídicas, religiosas e estatais, que nos delimitam em uma condição subalterna, patológica, criminosa e imoral. Quando os corpos trans\* assumem processos de produção discursivas sobre suas subjetividades passam a rechaçar o pensamento colonizador e os processos de patologização (NASCIMENTO, 2021, p. 107).

No momento em que se nega a autodeterminação de gênero, normaliza-se a visão de que pessoas trans, travestis e não-binárias são imorais, cuja subjetividade não só pode como deve ser contestada, reforçando a violência histórica a que esses grupos sociais são submetidos no Brasil. Sobre o tema, citando, inclusive, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o julgado da ADO nº 26/DF diz:

O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra

peças em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele" (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019).

Rememore-se que o direito subjetivo fundamental à autodeterminação de gênero foi reconhecido pelo STF, no julgamento do RE nº 670.422/RS. Na ocasião, o Tribunal entendeu que:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo "transexual" ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

A decisão do STF, que inclusive foi dotada de repercussão geral pela Corte, mais do que garantir o registro civil, reafirma às pessoas trans, travestis e não-binárias o direito sobre seus próprios corpos e sobre a produção de discurso em relação a suas vivências e experiências políticas coletivas. A decisão apresenta o fundamental entendimento da diversidade envolvida nos processos de construção de gênero e sexualidade e atesta pela afirmação da liberdade, em suas várias dimensões e manifestações, para todes.

Retomando a questão da quebra de decoro parlamentar e responsabilização penal, é nítido que o discurso de NF viola o que está disposto na Lei nº 7.716/89 porque realiza atos e falas odiosamente aversivas às pessoas trans, travestis e não-binárias. Mas não foi cometido apenas crime de homotransfobia, NF também violou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob a Resolução nº

17 de 1989, e o Código de Ética e Decoro Parlamentar de sua Casa Legislativa, sob a Resolução nº 25 de 2005.

É possível observar o descumprimento do dever de um Deputado “respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”, conforme diz o inciso II do art. 3 do Código de Ética. NF também desrespeita os incisos III e IV, por não cumprir com o seu dever “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas”, bem como por não “exercer o mandato com dignidade”. Além disso, NF pratica atos atentatórios ao decoro parlamentar, quando viola o que está disposto no inciso II do art. 5 do referido Código de Ética, pois, com seu discurso de ódio, “pratica atos que [infrinjam] as regras de boa conduta nas dependências da Casa”. Com isso, NF viola o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados porque, como diz o dispositivo jurídico, remetendo-se ao Código:

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Diante dessas violações, evidente que tal conduta afronta, igualmente, sua inviolabilidade enquanto parlamentar, garantida pelo art. 53, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), estando o deputado sujeito à investigação criminal.

Importante frisar que condutas como a ora exposta, quando direcionadas a candidatas e mandatárias no exercício de suas funções, contam com tipificação penal própria, conferida pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

#### 4.5. TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS COMO PARTE DA ESTRATÉGIA DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

A discriminação, a produção de estigmas e o aumento da intolerância configuram efeitos nefastos dos discursos de ódio. Certamente, a produção desses efeitos é propulsão pelo alcance obtido por tais discursos nas plataformas digitais. Por essa razão, o caso protagonizado pelo deputado federal NF coloca em evidência a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros de transparência, responsabilização e combate aos discursos de ódio por parte das empresas responsáveis por plataformas da internet. Considera-se pertinente abordar tal temática nesta oportunidade, dado que a ação realizada pelo deputado em questão é compreendida como um método de ação política voltada, em parte, para o uso das mídias sociais como veículo de propagação de ideias, entre outros aspectos apresentados abaixo.

Essa preocupação encontra respaldo em iniciativas recentes dos organismos internacionais de direitos humanos, tais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Em nota publicada em 2021, a UNESCO estabelece princípios de transparência de alto nível com o intuito de aprimorar o combate à desinformação e aos discursos de ódio nas plataformas digitais, bem como de fornecer parâmetros para a responsabilização das plataformas que renunciarem à sua obrigação de atuar na proteção dos direitos humanos. Dentre os 26 princípios apresentados pela UNESCO, destacam-se os seguintes:

1. As empresas devem reconhecer de forma explícita que **têm a obrigação de proteger os direitos humanos**, especialmente a liberdade de expressão e o acesso à informação, bem como a privacidade de seus usuários;  
[...]
5. As empresas devem ser transparentes sobre quaisquer termos e padrões que aplicam em suas próprias plataformas, **estabelecendo os limites do que consideram ser um comportamento aceitável** e como esses parâmetros se alinham ao respeito pelos padrões internacionais de liberdade de expressão;
6. As empresas devem ser transparentes sobre quaisquer processos que estejam em vigor para **identificar, remover ou reduzir o impacto da desinformação e do discurso de ódio, incluindo medidas pré e pós-publicação**; e como tais processos respeitam a livre troca de ideias e opiniões;  
[...]
10. As empresas devem ser transparentes quanto à existência de processos que permitam às pessoas estarem atentas e vigilantes quanto ao conteúdo, **incluindo o que parece violar os direitos humanos ou defende o incitamento à violência, à hostilidade ou à discriminação, bem como**

**conteúdo impreciso**; e devem ser transparentes sobre a implementação de tais processos quanto à quantidade e aos tipos de reclamações, assim como às medidas tomadas a respeito (UNESCO, 2021, p. 12-14, grifos nossos).

Esses princípios também se encontram na base da Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act – DSA*), aprovada pela Comissão Europeia em abril de 2022, que tem como propósito a regulamentação do modelo de negócios implementado pelas empresas de plataformas digitais, a fim de que essas levem em conta a necessidade de proteção aos direitos humanos, como a liberdade de expressão. Além disso, esse entendimento foi ratificado na Conferência “Por uma internet confiável” (*Internet for Trust*), realizada em fevereiro de 2023, pela UNESCO, em Paris. Nessa linha de raciocínio, essa tarefa precisa constar na agenda internacional de promoção dos direitos humanos e defesa da democracia, uma vez que a violência política promovida por movimentos conservadores representa uma ameaça global às democracias. Na referida conferência da UNESCO, a Diretora-Geral da UNESCO, Audrey Azoulay, expressou esse entendimento nos seguintes termos:

A falta de clareza das fronteiras entre o verdadeiro e o falso, as correntes negacionistas dos fatos científicos, a disseminação da desinformação e das conspirações – tudo isso não teve origem nas redes sociais. Mas, na ausência de regulamentação, se espalham muito mais rápido do que a verdade. Somente assumindo totalmente o controle dessa revolução tecnológica podemos garantir que ela não sacrifique os direitos humanos, a liberdade de expressão e a democracia. Para que a informação continue sendo um bem comum, devemos refletir e agir agora, juntos. (UNESCO, 2023).

Os dispositivos citados estabelecem o entendimento de que a proteção à liberdade de expressão não pode prescindir da ação proativa das empresas de plataformas digitais no combate aos discursos de ódio. Conforme estabelecido no item 4.2 desta Nota Técnica, o discurso de ódio não é protegido pelo direito à liberdade de expressão, por isso pode-se concluir que a omissão das plataformas digitais em combater a disseminação do discurso de ódio constitui, por si mesma, uma violação do direito à liberdade de expressão. Com efeito, sabe-se que o modelo de negócios implementado pelas empresas de plataformas digitais acaba por premiar conteúdos baseados no extremismo, nos discursos de ódio e na violência política, uma vez que tais conteúdos ganham engajamento e, assim, remuneram seus autores com base na política de anunciantes.

No caso protagonizado por NF, chama a atenção o fato do vídeo contendo a fala discriminatória do dia 8 de março permanecer disponível em sua página no *Instagram*, bem como em outras plataformas digitais, em que pese o direcionamento de diversas denúncias às plataformas, para que removam o conteúdo que representa flagrante violação de direitos humanos.

A já citada pesquisa “*LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*” indica que esse não é um caso isolado. Seus resultados demonstram que há resistência sistemática do Estado brasileiro em reconhecer e punir os crimes de ódio praticados nas redes sociais ou fora delas, particularmente quando seus autores são agentes públicos ou membros das forças de segurança (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; e WOLF, 2021, p. 35-42). Nesse sentido, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisados pela pesquisa supramencionada, apontam para a prevalência de comportamentos LGBTIfóbicos realizados por agentes de segurança em suas redes sociais.

Diante do exposto, as empresas responsáveis por plataformas digitais, com o respaldo institucional, precisam assumir o protagonismo no combate à LGBTIfobia e às demais formas de discurso de ódio, uma vez que, nas democracias maduras, a estigmatização de grupos sociais historicamente violentados e a promoção de violações aos direitos humanos não podem ser consideradas formas lícitas de obtenção de lucro.

#### 4.6. **A INVISIBILIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Como último ponto desta análise, tem-se a importância de combater a invisibilização presente nos casos de LGBTIfobia e violações de direitos sofridos pelas pessoas LGBTQIA+. Com apoio no *Dossiê* da ANTRA (BENEVIDES, 2023), expôs-se a gravíssima situação de violência a que estão expostas as pessoas trans e travestis no Brasil. Essa realidade é marcada por um cenário de subnotificação de dados oficiais, nos quais as violações de direitos humanos são invisibilizadas, e, sem conhecimento da realidade fática social, torna-se dificultada a projeção de soluções efetivas em termos de políticas públicas.

Mas a invisibilização também se finca por outros meios: em relação às violações de direitos sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ pode ser compreendida também em relação ao silêncio e ou à inatividade das instituições públicas e privadas diante de crimes de discriminação. Causa profundo espanto que, apesar da decisão do STF de criminalização da LGBTifobia – sob o tipo criminal da homotransfobia – seja a população LGBTQIA+ exposta a condutas flagrantes do referido crime, em espaços públicos, sem reações consideráveis das instituições. O caso em tela não foge à regra, uma vez que trata de prática de transfobia cometida por deputado federal, no plenário da Câmara dos Deputados, em espaço de exercício pleno da democracia, ao vivo em televisão para todo o Brasil, com gravação de amplo e facilitado acesso na internet, e tendo como reação mais enérgica uma simples reprimenda pública. Quando, por óbvio, não se trata de uma simples ofensa, mas de um crime cometido com o abuso da liberdade de expressão e da inviolabilidade parlamentar.

Situação semelhante pode ser observada no âmbito das empresas privadas. O deputado em questão, como já apontado, recorre ao discurso de ódio contra pessoas LGBTQIA+, em particular contra mulheres trans e travestis, como parte de uma estratégia política de promoção pessoal. São inúmeros materiais difundidos por vários meios de comunicação, mas principalmente por meio de redes sociais, em vista de engajamento, projeção política e lucro obtidos a partir da discriminação. Muitos desses materiais odiosos continuam até hoje disponíveis para acesso público em plataformas de redes sociais, apesar das denúncias realizadas por pessoas e organizações a respeito dos conteúdos. Essa realidade não é condizente com o Estado Democrático de Direito e vai de encontro, entre outros, ao direito fundamental da dignidade das pessoas humanas.

O uso da transfobia recreativa, como apontado anteriormente, é uma forma de mascarar os processos violentos e fatais aos quais as pessoas trans, travestis e não-binárias estão expostas diariamente na sociedade brasileira. O reconhecimento criminal da homotransfobia é o reconhecimento de que não se pode tolerar o intolerável. A ausência de dados, bem como o silêncio naturalizador das instituições, em termos de ações efetivas, são parte do problema a que a população LGBTQIA+ segue exposta. O Estado brasileiro precisa, em todas as suas instâncias e competências, dispor de ações efetivas de garantia de proteção ao referido grupo social, inclusive no que diz respeito às atividades econômicas privadas, em especial no caso das plataformas de redes e mídias sociais.

[1] No decorrer deste documento, ao analisar a ADO nº 26/DF e o MI nº 4.733/DF, emprega-se o termo “homotransfobia” para nos referir a todas as formas de agressão, ofensa, ameaça, homicídios e demais formas de violência e discriminação contra membros da população LGBTQIA+. Compreende-se, todavia, que a expressão “homotransfobia” não torna explicitamente visíveis, em sua etimologia, as violências e discriminações contra pessoas lésbicas (lesbofobia), bissexuais (bifobia), contra pessoas intersexo, *queer*, assexuais ou não-binárias. Por isso, ao tratar da situação geral de violação dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, emprega-se o termo “LGBTifobia” - já reconhecido pelos movimentos sociais e pela literatura especializada -, ainda que mantido o emprego do termo “homotransfobia” na análise técnica do tipo criminal descrito pela ADO nº 26/DF e pelo MI nº 4.733/DF e do termo “transfobia” para se referir ao caso específico protagonizado por NF, uma vez que, conforme demonstrado no decorrer da nota, corresponde a um discurso de ódio dirigido contra mulheres trans e travestis. Ressalta-se que a interpretação de que o acórdão da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF aplica-se a todas as formas de LGBTifobia, não apenas à homofobia e à transfobia, é consistente com a jurisprudência supracitada, uma vez que o próprio texto do acórdão emprega o termo “homotransfobia” como se referindo à conduta violenta ou discriminatória contra qualquer pessoa, *em função de sua orientação afetivo-sexual ou identidade de gênero*, conforme se lê: “[...] as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, [...] na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, **em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.**” (ADO nº 26/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.E 13/06/2019, grifos nossos).

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania entende o discurso proferido pelo deputado Nikolas Ferreira, no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, como conduta passível de responsabilização criminal por transfobia e discurso de ódio.

A não responsabilização configura uma ameaça à estabilidade democrática, que se apresenta em diversas partes do mundo, com especial incidência sobre o Brasil. A estratégia política

baseada no ódio encontra terreno fértil seja pela convivência institucional com a violência, seja pelas lacunas relativas à transparência e ao uso de dados das empresas de plataformas digitais, que concedem alcance e repercussão a discursos que promovem extremismo e violações aos direitos humanos.

Isso posto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania compreende que o combate à LGBTIfobia e às demais formas de discriminação, impulsionadas pelo discurso de ódio, exige a ação coordenada que envolva as organizações da sociedade civil, a administração pública em suas diferentes esferas, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e as empresas responsáveis pelas plataformas digitais.

Em particular, remete-se a presente Nota Técnica ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Polícia Federal (PF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Defensoria Pública da União (DPU), aos representantes do Poder Legislativo e aos representantes das empresas de plataformas digitais com atuação no território nacional, a fim de fornecer subsídios para ações de enfrentamento à LGBTIfobia, à violência política e ao discurso de ódio. Entende-se que esses órgãos e entidades possuem, dentro de suas competências e espaços de atuação, responsabilidade pelo acompanhamento de situações como as discutidas nesta Nota Técnica, além de serem fundamentais no processo de superação das dificuldades apresentadas e para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Certamente, este Ministério entende que o enfrentamento à LGBTIfobia e ao discurso de ódio exige não apenas providências jurídicas e administrativas, mas também ações formativas e pedagógicas, capazes de promover a compreensão e o respeito aos direitos humanos entre os diversos setores da sociedade. Nesse sentido, salienta-se a necessidade de observar as recomendações que figuram na conclusão do estudo *LGBTIfobia no Brasil*, da *All Out* e do Instituto Matizes, a saber:

- (1) Reverter o cenário de **falta de produção de dados governamentais** sobre a população LGBTI+ brasileira.
- (2) Adotar protocolos policiais sobre procedimentos de expediente e **atendimentos adequados ao público LGBTI+** que auxiliem na atuação em casos de LGBTIfobia.
- (3) Ouvir e reconhecer as campanhas de pressão popular que pressionam o Estado para se mover e **retirar a criminalização da LGBTIfobia do papel**.
- (4) Ampliar os órgãos especializados de atendimento e a **capacitação** de todo o efetivo de policiais sobre o enfrentamento da LGBTIfobia, tanto na formação quanto nos cursos para a promoção na carreira.
- (5) Padronizar nos **registros de ocorrência** os campos e as nomenclaturas sobre identidade de gênero e orientação sexual utilizadas pelos profissionais do sistema de justiça e segurança pública.
- (6) Promover uma **ampla e constante conscientização** sobre as discriminações e violências cometidas contra pessoas LGBTI+. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; e WOLF, 2021, p. 65-67).

Outrossim, consideram-se fundamentais as recomendações do *“Relatório de Políticas Públicas Vol. 1: impactos da criminalização da violência contra LGBTI+ nas políticas de segurança pública”*, elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) (COUTINHO; LARRAT, 2022), que, entre outros pontos, recomenda:

1. Padronizar nos registros de ocorrência os campos e as nomenclaturas sobre identidade de gênero e orientação sexual, bem como motivação presumida, utilizadas pelos profissionais do sistema de justiça e segurança pública;
2. Elaborar e implementar Plano Operacional Padrão para orientar o atendimento à população LGBTIA+ e as investigações, estabelecendo inclusive diretrizes para o reconhecimento de crime de ódio, tais como gravidade das lesões, quantidade de golpes desferidos à vítima, dentre outros;
3. Inserção dos temas afeitos às diversidades sexuais e de gênero na capacitação de todas as pessoas agentes da segurança pública, tais como policiais, pessoas escrivãs, etc.,
4. Reconhecimento e respeito definitivo das identidades de gênero em todos os âmbitos;
6. Interiorizar o Ministério Público, das Defensorias Públicas e de delegacias específicas;
7. Encaminhar e articular para a aprovação legislativa que garanta a integralidade da decisão do STF, preveja medidas protetivas e investimentos em equipamentos públicos de atendimento integral e proteção;
9. Incluir os campos orientação sexual e identidade de gênero nos censos do IBGE e quaisquer outros;
10. Estabelecer mecanismos de apuração e responsabilização administrativa de agentes públicos

que se negarem ao preenchimento de campos de dados sobre LGBTQIA+ ou cometerem outros atos de violação de direitos. (COUTINHO, LARRAT, 2022, p. 55-56).

Este Ministério compreende que as recomendações acima devem balizar as ações de combate à homotransfobia no Brasil, com especial atenção à promoção e à defesa dos direitos humanos. No que se refere à defesa, destacam-se duas necessidades, a saber: (i) efetivar a equiparação entre práticas de homotransfobia e o crime de racismo, com fundamento na ADO nº 26/DF e no MI nº 4.733/DF; (ii) criar mecanismos que aumentem a transparência e a responsabilização das empresas de plataformas digitais, a fim de coibir a prática do discurso de ódio.

No que tange à promoção dos direitos humanos, devem ser priorizadas duas frentes de trabalho: (i) a formação e a capacitação dos agentes públicos que lidam diretamente com ações de violência LGBTIfóbica, em especial os membros das forças de segurança; (ii) a articulação de campanhas governamentais no âmbito da educação em direitos humanos, a fim de fortalecer a democracia e promover uma sensibilidade social que não tolere a prática do discurso de ódio.

Desse modo, essa Nota Técnica RECOMENDA:

- I - Diante dos pedidos de cassação por quebra de decoro parlamentar, já protocolados na Câmara dos Deputados, seja dada sequência à apuração do caso do Deputado Federal Nikolas Ferreira pela direção da Casa, segundo seus ritos procedimentais e em obediência ao devido processo legal, e, em sendo considerado culpado o parlamentar, seja atribuída a pena cabível, qual seja, a cassação de seu mandato;
- II - Diante das notícias-crime já apresentadas, seja dada sequência à apuração do caso pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas funções constitucionais e considerando sua própria jurisprudência, fixada por meio da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF, que criminaliza a homotransfobia nos termos da Lei nº 7.716/89;
- III - Sejam o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União acionados para acompanhar os processos em andamento sobre o caso;
- IV - Seja realizada audiência pública na Câmara Federal, com a presença da Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, na pessoa da Secretária Symmy Larrat, e do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, além de movimentos nacionais em defesa dos direitos LGBTQIA+, associações em defesa dos direitos das pessoas trans, travestis e não-binárias, bem como de pesquisadoras sobre o tema nas Instituições Federais de Ensino Superior, com o objetivo de debater as violações de direitos humanos e a condição social, política e econômica das pessoas trans, travestis e não-binárias no Brasil;
- V - Seja promovido um amplo debate público de coibição de *fake news* divulgadas pelas redes sociais e outros meios de comunicação, que ofendem, estereotipam e subjugam a população LGBTQIA+, a exemplo das problematizações sobre uso da linguagem neutra e inclusiva, uso de banheiros etc.; e
- VI - Sejam articulados diálogos acerca das regras de concessão e funcionamento para empresas públicas e privadas de comunicação, sobretudo das redes sociais, no sentido de coibir a prática criminosa da LGBTIfobia a partir de canais de comunicação regulados e ou concedidos pelo Estado brasileiro.

**SYMMY LARRAT**

Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

**RITA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Secretária-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**SILVIO LUIZ DE ALMEIDA**

## Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Symmy Larrat, Secretário(a) Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**, em 03/04/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina de Oliveira, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 03/04/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Luiz de Almeida, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 03/04/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3477163** e o código CRC **EF1ABA6D**.

Referência: 00135.207300/2023-97

SEI nº 3477163

